

Processo: 0800144-05.2021.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: WALTERLINO SILVA BARROS AUTOR: ANA MARIA BARROS Advogado: LIDIANE RAMOS OAB: MA14300 Endereço: desconhecido DEMANDADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Advogado: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS OAB: DF56804 Endereço: AREA DE CHACARAS RUA 1 CHACARA 13, 13, LOTE 45 A, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 72127-991 Advogado: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: DF20334 Endereço: SQN, 215, BL J AP 306, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70874-100 Advogado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: DF24923 Endereço: QI 05 LOTE 600 RESIDENCIAL OURO PRETO, 600, APTO 205, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72445-050 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s)demandantes e demandado, por seus advogados, intimado(s) do(a)sentença cujo teor segue transcrito.

Alega a autora que foi diagnosticada, em agosto de 2020, com catarata em ambos os olhos, pelo que concluiu o médico responsável por seu acompanhamento, Dr. Guilherme Lime Palácio (CRM 3794), do Hospital de Referência Oftalmológica, que ela, autora necessitou ser submetida a um procedimento de facoemulsificação + implante de lente intraocular para recuperação visual, como se vê nos relatórios médicos e justificativa de cirurgia anexos a esta exordial. Aduz que foram escolhidas as lentes intraoculares acrílicas tecnis 1pc, diante da qualidade do resultado a ser obtido, pois esta era a única lente que apresentaria o resultado desejado à segunda promotente, as quais o réu não deu cobertura, sendo então o pagamento da referida quantia de R\$ 1.805,00 (hum mil oitocentos e cinco reais), custeada pelo filho da autora, ora primeiro requerente. Relata que, em setembro/2020, o primeiro requerente fez a requisição de reembolso ao réu, no valor de R\$ 1.805,00 (hum mil oitocentos e cinco reais) referente a lente intraocular acrílica tecnis 1pc e, em 02 de outubro de 2020, a preposta do réu “Danielle” solicitou documento que justificasse a realização da cirurgia de catarata assinado pelo oftalmologista. Informa que, no dia 09 de outubro de 2020, apresentou o documento supra, porém a preposta informou sobre a necessidade de documentos referentes ao gasto cirúrgico, contudo, o reembolso fazia alusão apenas ao valor complementar pago pela lente, que era o objeto do pedido, haja vista que o gasto discriminado com a cirurgia poderia ser solicitado diretamente pelo réu ao hospital, já que autorizou o procedimento. Afirma que, em 16 de outubro de 2020 foi indeferido pelo réu o pedido com a justificativa de que a documentação estava incompleta. Assim, em 23 de novembro de 2020, o primeiro requerente entregou todos os documentos ao réu, em um novo pedido de reembolso que foi protocolado, contudo, em 24 de novembro de 2020, o réu negou novamente o pedido de reembolso, sob a alegação de que “após a avaliação do pleito, a GEAP informa que seu pedido de reembolso foi indeferido, considerando a existência e disponibilidade de rede credenciada na localidade onde foi realizado o procedimento, conforme previsto na NR 259/2011 alterada pela NR 268/2011 da ANS e no regulamento do plano, no qual os atendimentos serão garantidos por meio de entidades e/ou profissionais pertencentes a rede credenciada em todo território brasileiro, sendo vedada a livre escolha de prestador de serviços de saúde”. Aponta que a decisão menciona rede credenciada, dando a entender que o procedimento teria sido realizado por prestador não credenciado, o que não corresponde à verdade, pois o Hospital de Referência oftalmológica de São Luís, possui convênio com a GEAP e o procedimento cirúrgico foi por este autorizado. Assim, o

requerente ingressou com a presente ação visando à condenação da reclamada à obrigação de fornecer as lentes intraoculares indicadas pelo médico à primeira autora, bem como, ressarcir os custos arcados pelo segundo requerente no montante de R\$ 1.805,00 (hum mil oitocentos e cinco reais), além de indenização por danos morais. Em contestação a ré alega que o reembolso, referente ao custeio da lente intraocular acrílica tecnis 1pc, foi indeferido levando-se em consideração a existência e disponibilidade de rede credenciada na localidade onde foi realizado o procedimento, bem como que inexistente ato ilícito pois o procedimento está fora do rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Eis uma breve síntese do caso, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Em sede de contestação, a requerida alegou não submeter-se às normas de proteção ao consumidor, sob o argumento de que se trata de um plano de autogestão. Sucede, todavia, que tal alegação colide frontalmente com o disposto no §2º do artigo 1º da Lei n.º 9.656/98 que dispõe: “Inclui-se na abrangência desta lei as entidades ou empresas que mantêm sistema de assistência à saúde pela modalidade de autogestão”. É bem o caso da suplicada, o que significa dizer que não pode ela se furtar aos compromissos assumidos com o consumidor. Nesse sentido, inclusive, o STJ já fixou entendimento através da Súmula 469, que diz: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Assim, a relação travada entre a reclamada e a parte reclamante tem a proteção do CDC. Nesse sentido, tratando-se de verdadeira relação de consumo, uma vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC, e em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações da autora, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, deste diploma legal. Em sua defesa, a reclamada alegou, ainda, que improcede o argumento de que a Geap negou a solicitação de reembolso, sendo que a parte autora sequer atendeu as orientações repassadas pela Operadora, para apresentar a documentação mínima para requerimento de reembolso, nos termos do regulamento do plano, que esta tinha conhecimento, pois todos os assistidos da GEAP recebem o regulamento ao aderir ao plano, e ainda todos os regulamentos estão disponíveis no sítio eletrônico da GEAP (<https://www.geap.com.br/planos-de-saude/>). Todavia, verifico que o reclamante acostou aos autos o “Relatório Oftalmológico” do médico especialista responsável pela realização da cirurgia, Dr. Guilherme Lima Palácio, Id. 41769445, onde afirmou que “foi optado Lente intraocular artificial pois são capazes de reduzir a dependência de óculos com melhoria da qualidade da visão”. De mais a mais, havendo previsão contratual de cobertura da cirurgia, não subsiste razão para a negativa por parte da requerida nos exatos termos da requisição médica. Ademais, a requerida não demonstrou por qualquer meio de prova que a lente por ela abonada é suficiente para alcançar o mesmo resultado prático da lente especial requisitada pelo médico, levando-se em consideração a especificidade da enfermidade acometida à parte autora. De mais a mais, quem determina o tipo e a quantidade de procedimentos/materiais necessários é, por óbvio, o médico especialista, notadamente quando emite relatório justificando essa necessidade, como se verifica no caso em apreço. Em outras palavras deve a prestadora do plano/seguro de saúde assegurar que todos os medicamentos necessários à saúde e requisitados pelo médico sejam disponibilizados, configurando-se em patente abusividade a conduta de negá-los. Assim, verifica-se a presença de vício no fornecimento de serviço com natureza essencial, qual seja: a assistência médica, concretizado no oferecimento de qualidade insuficiente, que terminou por causar dano diretamente ao patrimônio moral da reclamante, ensejando o enquadramento no seguinte dispositivo do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com

as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:[...]§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” Cumpre destacar que a necessidade de proteção a saúde e a vida apresenta-se como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que se assenta o próprio Direito Natural, sobrepondo-se a qualquer outro interesse, ainda que se ache amparado pela Lei ou pelo contrato, de onde se abster de assegurar à parte requerente o direito de submeter ao uso do medicamento requisitado, tornou-se conduta mais gravosa que o dispêndio financeiro que a empresa reclamada tenta evitar. Nessa senda, ao contrário dos fundamentos da demandada, impende ser dito que a tradicional interpretação dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade contratual, empregados como reflexo do dogma de prevalecer a força obrigatória dos contratos - *pacta sunt servanda* -, quando aplicados na relação de consumo, cedem espaço (eficácia, grandeza), flexibilizando o trato à luz da nova teoria geral dos contratos que, em nome da função social (CC, art. 421), da probidade, da boa-fé (CC, art. 422) e do equilíbrio (CDC, art. 51, IV), buscam dimensionar, assegurar, proteger uma relação justa de modo a impedir que o contrato sirva de instrumento para práticas abusivas que, in casu, apresentem-se facilmente retratadas pela negativa indevida. Assim, por todos os fatores acima levantados, entendo evidente a falha na prestação do serviço da reclamada, pelo que deve ser responsabilizada de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, seguindo-se a regra geral protecionista insculpida pelo CDC, visando à efetiva reparação dos danos causados nas relações de consumo, consoante prevê os seus arts. 6º c/c 14, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Analisados os fatos e a responsabilidade da reclamada, passo ao exame pontual dos pedidos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, vale esclarecer que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Considerando que o dano moral atinge o complexo anímico da pessoa, faz-se necessária que sua configuração se lastreie em pressupostos distintos do dano material, valendo-se, ainda, o magistrado da experiência do cotidiano numa análise casuística da situação vertente. Assim, na caracterização do dano moral é imprescindível a verificação da ilicitude da conduta ocasionadora do dano bem como gravidade da lesão suportada pela vítima, observando-se o critério objetivo do homem médio. No caso em tela, conclui-se que houve violação da moral da parte autora, diante da negativa indevida da reclamada de autorizar o material específico, necessário à realização do procedimento cirúrgico com o melhor resultado possível quanto ao restabelecimento da saúde da paciente, o que, por certo, causa-lhe angústia e sofrimento, em verdadeira agressão à dignidade humana e, portanto, passível de indenização. Reconhecido o dano moral, o próximo passo é a fixação do valor de sua reparação, o que será feito no dispositivo da presente sentença, para o que levar-se-á em conta sua motivação, consequências, extensão, sem descuidar, contudo, do caráter didático pedagógico, mas que não seja motivo de enriquecimento ilícito para o ofendido. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos

formulados na peça vestibular, para condenar a reclamada à obrigação proceder ao reembolso no valor de R\$ 1.805,00 (hum mil oitocentos e cinco reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data da presente sentença (súmula 362 do STJ). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, e no caso de pagamento voluntário, expeça-se Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. Alessandra Costa Arcangeli. Titular do 11º JECRC. São Luís, 9 de fevereiro de 2022
NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial